



Número: **0600900-17.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **15/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
MARCOS ERALDO ARNOUD MARQUES (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60974 14	16/08/2022 10:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

Processo nº 0600900-17.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487

REPRESENTADO: MARCOS ERALDO ARNOUD MARQUES

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR (MDB/PL/PSB/PMB) em face de MARCOS ERALDO ARNAUD MARQUES, por violação ao art. 36-A, c/c 57-A, ambos da Lei n.º 9.504/1997.

Em síntese, aduz-se que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea negativa em detrimento Teresa Surita (candidata da representante), quando produziu e divulgou em sua rede social WhatsApp um vídeo, no qual estaria "distorcendo fatos veiculando preconceito a orientação sexual, identidade de gênero e crenças religiosas, com a finalidade precípua de levar o eleitor a não votar na candidata da coligação representante, Teresa Surita."

Assevera, ainda, que o "requerido promove de forma escancarada preconceito a orientação sexual e identidade de gênero" em afronta ao que determina o art. 22, I, da Resolução TSE n.º 23610/2019 e ataca a honra da pré-candidata Teresa Surita quando, por meio da plataforma Twitter, insinua que a mesma é corrupta.

Pondera, ainda, que a mensagem afronta ao disposto na Resolução TSE n.º



23.671/2021 , veda na propaganda quaisquer formas de preconceito e discriminação.

Apresentou o vídeo impugnado, bem como sua transcrição na petição inicial.

Requer, em providência liminar, a determinação para que o representado se abstenha de divulgar a mídia irregular, e ao final, a condenação do representado pela prática de propaganda antecipada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Vejamos trechos da mídia impugnada:

"A candidata ao Governo Teresa Surita demonstra ser Anticristo, isso mesmo, porque de acordo com os evangélicos, todos aqueles que se opõem aos princípios cristãos é o Anticristo."

...

"Bem-aventurado o homem que não se assenta na roda dos escarnecedores, veja com quem a Teresa se assentou no Nono Congresso do LGBT e o que eles falaram do cristianismo"

...

"combatendo a ideologia anticristã defendida por Teresa Jucá eu sou Farah Mesquita isso fato não é fake."

A leitura destes excertos, que reproduzem discurso do representado, são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, considerando a existência de propaganda vedada, com a divulgação de preconceitos de religião e gênero, em claro descumprimento ao que estabelece o art. 22, I, da Resolução TSE n.º 23610/2019 (destaquei):

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X; Lei n.º 5.700/1971; e Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação , inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei n.º 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)



As manifestações são claras quanto à forma discriminatória em relação aos grupos de outra religião que não os "evangélicos" ou "cristãos", assim como atinge aqueles que tem orientação sexual de grupos LGBTQI+, o que atenta, diretamente, contra o texto legal.

Por fim, o perigo da demora também restou demonstrado, considerando que aguardar o trânsito em julgado da sentença, é o mesmo que permitir a continuidade da violação da lei, fato a ser debelado de imediato.

Posto isso, defiro a tutela de urgência para que o Representado se abstenha de divulgar, imediatamente, em qualquer rede social ou aplicativo a mídia apresentada na exordial, advertindo-o que, em caso de descumprimento, será aplicado multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada veiculação da mídia referida na inicial.

Notifique-se o Requerido do teor desta decisão, bem como apresentar sua defesa em 02 (dois) dias (art. 18, Resolução TSE 23.608/2019). Outrossim, considerando a urgência que o caso requer e a necessária celeridade na tramitação deste tipo de ação, **notifique-se pelo WhatsApp no número (11) 98269-3225, enviando-lhe cópia da exordial e demais mídias pelo mensageiro indicado.**

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 16 de agosto de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

